



PARECER JURÍDICO Nº 444/2018

Memorando nº 15.914/2018

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca do Recurso interposto por Dontotec Assistência a Equipamentos Odontológicos e Serviços Ltda em face do parcial indeferimento da Impugnação anteriormente apresentada.

Antes de tudo, retira-se do introito do respetivo recurso que, na visão da Recorrente, o deferimento de determinado pedido “(...) fora objetado pela manifestação da douta Procuradoria do Município (...)”, bem como que “(...) em que pese a frequente eficiência e demonstração de conhecimento técnico, a douta Procuradoria do Município não demonstra mesma perfeição de outrora (...)”.

Em seguida a Recorrente colacionou também pequeno trecho exposto no Parecer Jurídico nº 431/2018.

Pois bem. Como já bem delineado no parecer supracitado, ao opinativo elaborado pela Procuradoria Jurídica não compete examinar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

Isso se dá especialmente pelo fato dos atos praticados pela Administração Pública não serem, de modo algum, vinculados ao presente opinativo, mas sim discricionários.

Explica-se: Atos vinculados são aqueles praticados pela Administração sem margem de liberdade de decisão, uma vez que existente previsão legal determinando o único comportamento que deverá ser



obrigatoriamente adotado na situação objetiva descrita na lei.

Neste caso, não cabe ao agente público apreciar oportunidade e conveniência administrativas quanto à edição do ato.

Por outro lado, os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas.

Nesta toada, frisa-se que o Parecer Jurídico firmado pela Procuradoria Geral do Município não vincula a Administração à obediência das sugestões constantes de seu conteúdo. Isto porque os Pareceres tecidos pela PGM possuem caráter meramente opinativo, cabendo à Administração a discricionariedade em relação ao ato a ser tomado.

Ou seja, permanece a cargo da autoridade responsável pela respectiva Pasta a discricionariedade acerca da adoção, ou não, das orientações dispostas no Parecer Jurídico, motivo pelo qual se entende que o Recurso deve guerrear a decisão tomada pela autoridade e não o opinativo emitido pela Procuradoria Jurídica.

Adiante, cumpre salientar que o posicionamento já firmado pela Procuradoria Jurídica é no sentido de que a exigência de qualificação técnica de determinado profissional não se configura como restrição à competitividade no seio do certame, mas sim como medida de segurança que visa assegurar o ideal cumprimento do objeto do contrato, uma vez que garante a obediência aos requisitos profissionais e operacionais necessários à sua execução.

Todavia, não cabe a este setor jurídico definir se o profissional adequado a exercer o serviço é o engenheiro ou outro profissional com diferente capacitação, uma vez não pertine ao opinativo analisar aspectos de natureza



eminentemente administrativos da entidade e/ou **técnico de outras áreas do conhecimento**.

Neste aspecto, sugere-se o encaminhamento do presente recurso ao setor técnico competente, com vistas a definir qual o profissional mais adequado e com mais aptidão/capacidade de cumprir fidedignamente o objeto do contrato.

Se verificado e justificado pelo servidor competente, com conhecimento técnico necessário, que o serviço objeto do contrato pode de fato ser prestado pelos profissionais elencados no Recurso interposto, opina-se então por seu deferimento.

No mais, repisa-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer. ¹

Tubarão (SC), 18 de setembro de 2018.

Ludimar Silverio Ribeiro Junior
Assessor Jurídico
OAB/SC 42.365

¹. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.
(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)